



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

REF.:

Processo Administrativo de Licitação n.º 002.2017.01.01

Modalidade: Inexigibilidade n.º 002/2017PMPD

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – INEXIGIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - SERVIÇO SINGULAR EM RAZÃO DA CONFIANÇA DO GESTOR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE.

A comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pau D'arco encaminhou a esta assessoria jurídica o processo acima mencionado para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade à Prefeitura Municipal de Pau D'arco e às suas respectivas secretarias.

Com o processo vieram: a proposta; contrato social e suas alterações; certidões negativas; documentos pessoais; atestados de capacidade técnica; justificativa; solicitação de reserva de recursos; informação da dotação orçamentária; justificativa e razões da comissão de licitação.

É o breve relatório.

Inicialmente, frise-se que os autos do procedimento licitatório foram enviados a esta assessoria para emissão de parecer consultivo acerca da possibilidade de se realizar contratação, na modalidade de inexigibilidade, de pessoa jurídica que tem em seus quadros contadores para prestação de serviços de contabilidade.

Ressalte-se que se trata de parecer consultivo, sem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema, enfim, passa-se a examinar os aspectos jurídicos-formais do processo em questão, sob a ótica de parecerista.

Trata-se o presente procedimento licitatório de inexigibilidade, cujo objetivo é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil dentro da área específica da



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

Administração Pública, a serem prestados exclusivamente à Prefeitura Municipal de Pau D'arco, para o ano de 2017.

A matéria é tratada pela chamada Lei das Licitações (Lei 8.666/93), especificamente nos seus arts. 25, II, e §1º, onde há a permissão para a contratação e serviços técnicos especializados quando haja a inviabilidade de licitação, o serviço seja de natureza singular e o profissional a ser contratado seja de notória especialização.

Diz o texto legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o art. 13 da Lei 8.666/93, trata do que seriam os serviços técnicos profissionais:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

(...)

O próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução 11.495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades.

Veja a ementa:

"CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIZADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO".

Na fundamentação da Resolução, a Conselheira

Relatora, disse:

"1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória”.

“2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.

Assim, possível é a realização da contratação pela via da inexigibilidade

No caso, trata-se de empresa de contabilidade, cuja finalidade em seu contrato social é a prestação e serviços técnicos contábeis, consultoria e perícia contábeis, com vasta experiência no mercado, especificamente na área da contabilidade pública, com vários anos de atuação perante Prefeituras e órgãos públicos no Estado do Pará, com atuação nos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) e também que prestações de contas de convênios perante ao Tribunal de Contas da União, conforme pode se constatar pela atuação no mercado durante esses anos, tendo já prestado relevantes serviços ao município de Pau D'arco por quatro anos, em data pretérita, conforme faz prova a documentação acostada aos autos.

A prestação de serviços e atuação da empresa será na realização do Livro Diário, razão, balancetes mensais e seus anexos exigidos pela Lei 4.320/64, PCASP, DCASP e TCM/PA, relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relação de inscrição da Dívida Ativa, demonstração da dívida fundada interna, demonstração da dívida fluante, assessoramente no inventário de bens móveis e



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

imóveis e demonstração de operação de crédito, assessoria na prestação de contas dos recursos recebidos a título de transferências voluntárias e programas, acompanhamento do CAUC, assessoria na elaboração do PPA, LDO, LOA, Balanço Geral, SIOPS, SIOPE e SICONFI, tudo de acordo com a proposta apresentada.

Por outro lado, consta da justificativa a inexistência de contadores no quadro da Prefeitura de Pau D'arco e que não há contadores militantes no município.

Em julgado recente, o STF, Rel. Min. Dias Tofoli, j. 18.03.2014, decidiu não caracterizar crime de improbidade administrativa a contratação de empresa de prestação de serviços de contabilidade por meio de inexigibilidade.

Eis o teor da decisão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.945
GOIÁS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S)
:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS RECDO.(A/S) :ASSEPLAN
CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :EDBERTO QUIRINO
PEREIRA DECISÃO Ministério Público do Estado de
Goiás interpõe agravo contra a decisão que não admitiu
recurso extraordinário interposto contra acórdão da
Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO
E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE
PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E
SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE*



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o suposto ato de improbidade consubstancia-se no próprio contrato entabulado com a empresa apelada, somente seria possível a responsabilização dos sócios, caso suas condutas tivessem sido devidamente individualizadas na petição inicial, o que não ocorreu. 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5483437. ARE 664945 / GO em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA" (fls. 1.187 a 1.189).

Isto posto, esta assessoria jurídica entende que é possível a contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil à Prefeitura de Pau D'arco, PA, na modalidade de inexigibilidade, tudo observando as formalidades legais.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 11 de janeiro de 2017.

RONILTON ARNALDO DOS REIS

OAB/PA 10.976